Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1002395-74.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Divórcio Consensual - Dissolução

Requerente: CLAUDIA CRISTINA RIBEIRO POSTIGO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos

CLÁUDIA CRISTINA RIBEIRO POSTIGO e MARCOS

ROBERTO POSTIGO propuseram a presente ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL, alegando, em resumo, que casaram-se em 13 de outubro de 1900, sob regime comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento juntada aos autos (fls. 06), não tendo mais interesse na manutenção da sociedade conjugal.

Da união tiveram uma filha, que já completou a maioridade. Inexistem bens a serem partilhados.

É o relatório.

Decido.

A Emenda Constitucional n. 66, datada de 13 de julho de 2010, deu nova redação ao artigo 226, § 6°, da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Assim, o referido artigo passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 226. § 6° O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".

Portanto, o único requisito legal para a decretação do divórcio é a prova do casamento civil, juntada a fls. 06.

Desse modo, o pedido satisfaz as exigências do artigo 226,

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

parágrafo 6°, da Constituição Federal.

Diante do exposto, e, com fundamento no artigo 226, parágrafo 6°, da Constituição Federal, **DECRETO** o divórcio do casal, nos termos da petição juntada a fls. 01/02 e julgo extinto o feito nos termos do artigo 269, I do CPC, observando-se as cláusulas da petição inicial.

A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, ou seja: CLÁUDIA CRISTINA RIBEIRO.

Esta sentença servirá como MANDADO de AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil do Segundo Subdistrito de São Carlos-SP, para que proceda à margem do assento de casamento dos requerentes, sob nº 005541, fls. 60, do livro nº B 26, a necessária averbação, sendo que as partes passaram a adotar os nomes: ela — CLÁUDIA CRISTINA RIBEIRO e ele — MARCOS ROBERTO POSTIGO.

Considerando, ainda, que a celebração de acordo é ato incompatível com o direito de recorrer, nos moldes do artigo 503 do CPC, **fica desde logo** certificado o trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA